



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.017903/2003-22  
**Recurso n°** 154.726 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.113  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** EVERALDO CARDOSO  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1995

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - Em se tratando de plano de incentivo à aposentadoria (PIA), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição do IRF indevidamente retido na fonte é contado a partir da publicação do Ato Declaratório SRF n° 95, em 30 de novembro de 1999, que estendeu a esses planos os mesmos efeitos da IN n° 165, de 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

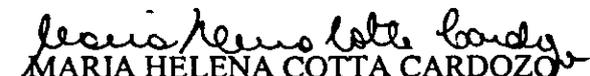
PIA - MÉRITO - Afastada a decadência, e sendo esta a única matéria até o momento debatida nos autos, cabe o retorno do processo à DRJ, para julgamento do mérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVERALDO CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

*ju*  
*AD*

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores recebidos a título de PIA-Programa de Incentivo à Aposentadoria (fls. 01), acompanhado dos documentos de fls. 02/17, protocolado em 05 de dezembro de 2003.

Às fls. 03, consta declaração do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A., informando que o Contribuinte *"desligou-se da empresa em 02 de março de 1994, após aderir ao Programa de Incentivo à Aposentadoria aprovado pelo Conselho de Administração desta Empresa Pública em 11/01/1993"*.

Às fls. 22/23, consta Despacho Decisório nº 24, de 08.03.2006, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que indeferiu a solicitação, considerando que o pedido do Contribuinte estaria decaído, pois não observado o prazo contido nos artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, bem como nos Atos Declaratórios SRF nºs 03 e 96, de 1999, haja vista que o pagamento da indenização recebida como incentivo à adesão ao PDV ocorreu em 10.03.1994, enquanto o pedido de restituição foi protocolado em 05.12.2003.

Intimado de tal decisão em 16.03.2006, por AR (fls. 24), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 23.03.2006 (fls. 28/33), sustentando, em síntese, que faz jus à restituição pleiteada:

*"por entender, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 165 do CTN, que o prazo de cinco anos para requer a restituição começa a fluir de 12 de março de 1999, data da edição do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 7, que revogou o entendimento até então esposado pela Receita Federal de que a verba recebida por adesão a PDV/PDI era tributável. Ressalta que os atos mencionados no inc. III do art. 165 do CTN devem ser entendidos como aqueles emanados pelos três poderes, uma vez que cada um pode revogar, no seu âmbito de competência, eventuais decisões condenatórias. Aduz que a orientação contida no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, discrepa da melhor doutrina e da própria jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte, transcrevendo ementa de acórdão que entende vir ao encontro de seus argumentos."* (conforme Relatório do Acórdão de Primeira Instância, fls. 39)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por intermédio de sua 5ª Turma, à unanimidade de votos, indeferiu a solicitação e manteve o reconhecimento da decadência do pedido original (fls. 38/42). O acórdão nº 02-11.892, de 29.02.2006, tem seu fundamento de decidir concentrado no entendimento de que o prazo prescricional inicia-se com o recolhimento indevido do tributo, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, e do Ato Declaratório SRF nº 96/1999, bem como do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Intimado por AR, em 13.10.2006 (fls. 43), o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário a esse Conselho de Contribuintes, em 30.10.2006 (fls. 44/50), repetindo os mesmos argumentos já desenvolvidos na fase impugnatória, citando, inclusive, jurisprudência deste Conselho que ampararia sua tese.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo (fls. 44/50) e não há que se falar em pressuposto para a sua admissibilidade, pois se trata de pedido de restituição. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria aqui tratada é de pleno conhecimento desse Conselho.

Trata-se de se definir como é feita a contagem do prazo decadencial (ou seja, qual é o seu marco temporal inicial) para a apresentação de pedido de restituição de IRF, incidente sobre verbas recebidas, no caso, a título de PIA – Programa de Incentivo à Aposentadoria. Segundo o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte e do acórdão ora recorrido, o marco inicial para a contagem de tal prazo seria a data da retenção, a partir de quando, então, somar-se-iam cinco anos, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional. Os Contribuintes, de uma forma geral, por outro lado, sustentam que tal prazo iniciou-se em 06 de janeiro de 1.999, com a publicação no Diário Oficial da União, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.1998, que determinou a dispensa da constituição de créditos tributários relativos ao IRF incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas em decorrência de incentivo à demissão voluntária e o cancelamento dos correspondentes lançamentos já levados a efeito.

Como regra geral, em se tratando de PDV, a jurisprudência desse Conselho, inclusive com o reconhecimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o “*dies a quo*” da contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição de IRF, relativo a verbas indenizatórias recebidas a título de PDV, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, em 06 de janeiro de 1.999, eis que é esse o momento em que a própria administração pública reconheceu como sendo indevida a incidência tributária. A propósito, o acórdão nº CSRF/01-05.013, de 09.08.2004, que teve a Relatoria do Conselheiro Remis Almeida Estol, e cuja conclusão, consubstanciada em sua ementa, aplico ao caso concreto:

*“IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.*

*IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.*

...

*Recurso Especial Negado.”*

Esse entendimento se sustenta na medida em que o direito à restituição somente nasce no momento em que o tributo passou a ser, efetivamente, indevido. E, em se tratando de retenção na fonte - como é o caso - não pode ela ser considerada como "pagamento indevido de tributo", a que se refere o inciso I, do artigo 165, do Código Tributário Nacional, por dois motivos: 1º. em razão da existência de normas legais vigentes que a exigiam e impunham (sob pena, inclusive, de responsabilidade da fonte pagadora); e 2º. retenção não é pagamento, como sinônimo de causa de extinção do crédito tributário; retenção é mera antecipação de uma parte do tributo que será devido quando da sua consolidação e/ou apuração final.

Então, diante dessas constatações, a única alternativa lógica, justa e coerente com a interpretação dos próprios artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, nos leva à conclusão de que o imposto tornou-se indevido no momento em que a própria administração pública reconheceu-o como tal, mandando rever todos os seus atos de lançamento que exigiam esse mesmo imposto que agora se requer de volta. Se assim não fosse, estaríamos diante de uma típica situação dúbia e que levaria ao enriquecimento ilícito por parte do Estado, pois de um lado, reconhece que não pode cobrar esse imposto mas, por outro, nega-se a restituí-lo. Além do que, lembre-se, ainda, do princípio da moralidade pública, o qual deve ser respeitado pela administração pública, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo federal.

Se não por isso, é de se considerar, por fim, que o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, o que, na situação em apreço, se deu com a publicação da IN SRF nº 165.

Porém, a situação em apreço não é de PDV, mas sim de PIA-Plano de Incentivo à Aposentadoria, hipótese que, técnica e rigorosamente, não está contemplada na multicitada IN nº 165. Mas, essa questão restou resolvida com a edição do Ato Declaratório SRF nº 95, de 30.11.1999, que estendeu o mesmo reconhecimento e efeitos da IN nº 165, relativamente a PDV, para os PIAS. Veja-se o seu conteúdo:

*"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada." (grifei)*

Nessa linha é o entendimento desse Conselho, inclusive com manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se constata dos seguintes precedentes:

*"IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA - Com o advento do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, o Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) equipara-se ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. As verbas indenizatórias decorrentes de adesões ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) devem ter o mesmo tratamento jurídico/tributário dispensado ao*

*PDV. Recurso provido.*” (Ac. 102-44763, de 20.04.2001, Rel. Cons. Amaury Maciel)

*“ISENÇÃO - PIA - EQUIPARAÇÃO AO PDV - O Programa de Incentivo à Aposentadoria incentiva a demissão voluntária, nos mesmos moldes do PDV, sendo igualmente destinado aos empregados que estejam no efetivo exercício de suas funções no emprego. O fato de não ser dirigido a todos os empregados, mas apenas aos elegíveis à aposentadoria, não afasta a natureza indenizatória do rendimento pago em razão da adesão ao programa. O Ato Declaratório SRF nº 095, de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, a título de incentivo à adesão a PDV, são isentas. Recurso provido.”* (Acórdão 102-46770, de 18.05.2005, Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

*“PIA - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - Com o advento do Ato Declaratório Nº 95, de 26 de novembro de 1999, as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesões à Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparam-se àquelas pagas a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV -, devendo, portanto, serem submetidas ao mesmo tratamento jurídico/tributário por terem a mesma natureza e objetivo. Os valores pagos por pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programas de Incentivo à Aposentadoria – PIA - não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual conforme reiteradas decisões prolatadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e este Conselho. Recurso provido.”* (Acórdão 102-45007, de 23.08.2001, Rel. Cons. Amaury Maciel)

Nesta Câmara, a matéria já foi objeto de análise no acórdão nº 104-21.560, de 27.04.2006, que teve como relator o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Assim, não há que se falar em decadência do pleito original desse processo, uma vez que o seu protocolo ocorreu em 05 de dezembro de 2003 (fls. 01/verso), dentro, portanto, do prazo de cinco anos, contados de 30 de novembro de 1999, data da publicação do Ato Declaratório SRF nº 95.

Por fim, a título de complementação, cabe destacar que às fls. 03 consta uma declaração da empresa empregadora do Contribuinte – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.- que confirma a existência de um Programa de Incentivo à Aposentadoria colocado à disposição de seus funcionários, ao qual o Recorrente aderiu, em 11.11.1993, tendo recebido a gratificação de incentivo em 15.03.1994, no valor de CR\$ 12.845.381,26, com a retenção do IRF no valor de CR\$ 3.474.485,37.

Por esse motivo, afastada a decadência e diante do documento acima transcrito, os autos devem retornar à repartição de origem, para a análise do mérito em si do pedido, com a tomada de todas as providências necessárias para tanto.



Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar a decadência do pedido de restituição e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem, para análise do seu mérito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA